



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000643/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.792 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Somente podem ser aceitas deduções pleiteadas em conformidade com a legislação de regência e que estejam devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.252,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de apuração de deduções indevidas a título de dependentes, despesas com instrução e pensão alimentícia.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 87 e 88):

(...) que não é a única beneficiária da pensão alimentícia judicial que é descontada em folha de pagamento do pai de seus filhos e depositada em sua conta corrente, sendo também beneficiários da pensão: Kelvin, CPF 265.748.318-65, Grace Kelly, CPF 295.372.328-59 e Karla, CPF 295.395.768-57.

Argumenta a Impugnante que a forma utilizada na declaração foi a melhor para declarar e justificar a origem do dinheiro depositado em seu nome e que é repassado aos filhos, sendo que tanto a Prefeitura de João Pessoa como seu ex-marido, pagador da pensão alimentícia erraram ao classificá-la como beneficiária direta.

Com relação à dedução indevida com dependentes, afirma que seus pais: Maria de Penha Oliveira da Silva, CPF 801.446.164-91, e Viradj Pinto Menezes, CPF 009.877.004-72, viveram sob sua ajuda física, financeira e econômica, tendo o seu pai permanecido até o seu falecimento em 12/05/2006, na antiga residência da Impugnante, na Rua Vera Cruz, 216, V. Pires, Santo André. Assim, espera seja anulada a glosa imposta.

Quanto à dedução indevida com despesa de instrução, aduz a interessada que o valor lançado na declaração deve ser aceito e reconhecido pela Receita, porque tais valores são devidos e legais. Ainda que maiores, seus três filhos são quem recebe os valores da pensão, ainda que tais valores venham depositados em sua conta, pois era com esses valores que a Impugnante pagava os boletos das universidades.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 8ª Turma DRJ/São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 89 a 92, julgou a impugnação parcialmente procedente, eis que restabeleceu a dedução relativa aos dependentes

Maria de Penha Oliveira da Silva e Viradj Pinto de Menezes, pais da contribuinte (R\$2.808,00).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/08/2010 (fls. 93-verso), a contribuinte apresentou, em 27/09/2011, o Recurso de fls. 96 a 106, no qual prossegue, em síntese, asseverando que os três filhos eram igualmente beneficiários da pensão alimentícia percebida do ex-cônjuge. Afirma que os valores pertencentes a cada um dos filhos lhes foram repassados, conforme declarações firmadas por eles, que instruem o recurso voluntário. Invoca a ação de revisão de alimentos para corroborar seu argumento de que os filhos eram os beneficiários da pensão percebida. No tocante às despesas com instrução dos filhos, pondera que efetivamente foi quem arcou com os gastos declarados, fazendo jus à dedução.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 107 a 130, a saber: declarações firmadas pelos filhos da contribuinte de que teriam recebido pensão alimentícia do genitor, Reginaldo Teixeira de Araújo, depositada em conta bancária da contribuinte; cópia de DARF emitido para pagamento até 31/08/2010; cópia de Ofício do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões, datado de novembro de 2005; correspondência recebida pela contribuinte da Secretaria de Administração de João Pessoa; cópia da petição de conversão de separação judicial em divórcio; dos despachos do Juiz na referida ação; petição de alimentos provisionais, datada de 02/07/1982; cópia de modelo de recurso voluntário; cópia do acórdão recorrido e da correspondência que o acompanhou e cópias de documentos de identificação da interessada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 131, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 132, sem numeração, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do SECEX/CARF para a Secretaria da Primeira Câmara/2ª SEJUL/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, entende a contribuinte que os elementos de prova que constam dos autos são suficientes para lhe permitir excluir do montante recebido a título de pensão alimentícia (R\$50.490,08, fls. 18) a quantia de R\$26.800,00, que seria de titularidade de seus três filhos. Segundo as declarações de fls. 107 a 109, Kelvin seria beneficiário de R\$3.600,00, Karla de R\$9.600,00 e Grace de R\$13.600,00.

Ocorre que examinando tudo o que consta dos autos, não identifiquei uma decisão judicial que tenha estabelecido valores de pensão para cada um dos filhos do casal individualmente ou mesmo especificado que parcela da pensão seria da interessada. Ao contrário. Na ação de alimentos provisórios e na homologação da conversão da separação

judicial em divórcio somente é mencionada a esposa como beneficiária da pensão (representada por 50% dos proventos percebidos pelo ex-cônjuge da Coordenadoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa, fls. 12, 66 a 68, 113 a 115 e 118). Assim, embora o Ofício de fls. 111 (cópia dos documentos de fls. 11 e 72), demonstre que em 2004 Reginaldo Teixeira de Araújo, o alimentante, tenha ajuizado ação revisional de alimentos contra os filhos, igualmente ali não se fala que percentual seria destinado a cada um deles individualmente e nem se menciona a interessada como um dos alimentados.

Portanto, os documentos juntados aos autos corroboram o acerto do lançamento e do julgamento de primeira instância. Assim, se para o exercício em questão já havia alguma disposição judicial alterando a participação da interessada na pensão originariamente acordada, caberia à recorrente apresentá-los, pois o ônus da prova de que o rateio pretendido está albergado por decisão judicial é seu.

Não havendo nos autos esses documentos, os repasses de recursos da interessada aos filhos, não obstante as declarações por eles firmadas, têm natureza de doações e não podem ser abatidas do montante tributável para fins de cálculo IRPF devido.

A contribuinte entende, ainda, que teria direito a deduzir despesas com a instrução, pois efetivamente teria pago mensalidades escolares para suas filhas.

Importante registrar que em se tratando de despesas com instrução, a legislação de regência estabelece que somente podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ensino fundamental, médio, superior e cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, respeitando-se o limite anual individual (Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, II, b; Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 2º, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 81).

No caso, as filhas não foram incluídas na declaração de ajuste anual da contribuinte como dependentes. Dessa forma, suas despesas com instrução não podem ser consideradas na declaração da contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende